



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600491-02.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600491-02.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Representantes do(a) EMBARGANTE: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

EMBARGADA: PROGRESSISTAS - MARAVILHA - AL - MUNICIPAL, JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS, JOSE RONIVO VAZ, JOSE ALDEMIR RODRIGUES GOMES, JUCELINO MESSIAS GONCALO, MARIA JOSE ALVES RODRIGUES, MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA, ROSEVALDO VIEIRA SANTOS, EDVALDO SILVA ROCHA, VALDENIR DA SILVA, VANUZIA SILVA DAMASCENO DIAS, JOSEFA ALVES DOS SANTOS

Representante do(a) EMBARGADA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

Representante do(a) EMBARGADA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

Representante do(a) EMBARGADA: JOSE RONIVO VAZ - AL2306-A

Representantes do(a) EMBARGADA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270, ZANELI MALTA PRATA FILHO - AL18118

Representantes do(a) EMBARGADA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270, ZANELI MALTA

PRATA FILHO - AL18118

Representante do(a) EMBARGADA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

Representantes do(a) EMBARGADA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270, ZANELI MALTA PRATA FILHO - AL18118

Representantes do(a) EMBARGADA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270, ZANELI MALTA PRATA FILHO - AL18118

Representantes do(a) EMBARGADA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270, ZANELI MALTA PRATA FILHO - AL18118

Representantes do(a) EMBARGADA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270, ZANELI MALTA PRATA FILHO - AL18118

Representantes do(a) EMBARGADA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270, ZANELI MALTA PRATA FILHO - AL18118

Representantes do(a) EMBARGADA: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270, ZANELI MALTA PRATA FILHO - AL18118

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por suposta fraude à cota de gênero. O partido embargante alega omissões e contradições no julgamento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: i) se houve contradição ou obscuridade na análise do desvirtuamento da cota de gênero; ii) se houve omissão quanto ao alegado desconhecimento da candidata sobre a sua campanha; e iii) se há contradição ao afastar a fraude mesmo com a desaprovação das contas de campanha.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração servem apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo via adequada para rediscutir o mérito.
4. O acórdão analisou de forma clara o contexto da campanha e concluiu que não houve fraude, fundamentando que a existência de atos reais de campanha afasta a tese de candidatura fictícia.
5. A decisão abordou o nível de conhecimento da candidata sobre a campanha, justificando que falhas de memória e desorganização, em uma cidade de pequeno porte, não comprovam simulação.
6. Não há contradição lógica em reconhecer a desaprovação das contas por falha documental e, ao mesmo tempo, constatar a existência de gastos típicos de campanha que evidenciam a participação no pleito.
7. O prequestionamento da matéria está assegurado pelo artigo 1025 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: A discordância da parte com a interpretação dos fatos e das provas não configura omissão, contradição ou obscuridade, sendo incabível o uso dos embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 06/04/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Republicano Brasileiro em face do acórdão desta Corte (ID 10424095), que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta fraude à cota de gênero.
2. Em suas razões (ID 10425860), o embargante alega, em síntese, obscuridade e contradição na análise

do desvirtuamento finalístico da cota de gênero.

3. Entende, ainda, que há omissão quanto ao confessado desconhecimento da candidata sobre a estrutura de sua própria campanha, bem como contradição interna, ao afastar a fraude utilizando como fundamento a movimentação financeira de prestação de contas, que foi desaprovada por ausência de comprovação material.
4. Ao final, requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos (ID 10431292), argumentando tratar-se de nítida tentativa de rediscussão do mérito.
6. É o Relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda.
8. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgado por mera inconformidade da parte com o seu conteúdo.
9. Nesse sentido, *"a omissão apta a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (TSE. ED em AREspEl nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/05/2023).
10. No caso em exame, o partido embargante apresenta três blocos de argumentação, contudo, a leitura atenta das razões recursais revela que o partido busca, na verdade, uma nova análise de todo o conjunto de provas para fazer prevalecer o entendimento que ficou vencido no julgamento original.
11. Passo a examinar cada um dos pontos levantados para demonstrar que o acórdão não contém as falhas apontadas.
12. O partido embargante alega que o acórdão foi obscuro e contraditório ao aplicar o artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997 e a Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral.
13. O argumento principal é que o Tribunal teria se contentado com a existência de atos formais e mínimos de campanha, deixando de avaliar se houve o "desvirtuamento finalístico" da candidatura, ou seja, se a mulher foi usada apenas para preencher a cota de forma artificial.
14. Não existe qualquer obscuridade ou contradição neste ponto.
15. O acórdão embargado enfrentou, diretamente, o conceito de desvirtuamento finalístico e concluiu que ele não ocorreu no caso de Josefa Alves dos Santos, explicando de forma ampla, que o desvirtuamento finalístico precisa ser provado com elementos concretos e robustos, confira-se:

A súmula, entretanto, não transforma tais elementos em um checklist automático. Ao contrário, exige-se que, à luz das circunstâncias específicas do caso, eles se combinem de forma a demonstrar que a candidatura foi instrumentalizada para burlar a finalidade da norma, isto é, que houve claro desvirtuamento finalístico da ação afirmativa.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, ao tratar do tema, reitera que, para a configuração da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico da candidatura, sendo desnecessária a demonstração de consilium fraudis, mas não dispensa prova robusta de que a candidatura não passou de um artifício formal para atingir o percentual mínimo exigido.

(i)

Em termos práticos, é preciso ponderar também o impacto da interpretação que se adote sobre o sistema de cotas. Se este Tribunal passar a admitir a configuração da fraude com base apenas em campanhas modestas, de baixa votação e com prestações de contas desorganizadas, sem prova clara de que a candidata não fez campanha, a mensagem enviada às mulheres do interior será, na prática, paradoxal:

"Se você se candidatar sem grande estrutura, com poucos recursos, fizer campanha simples e tiver poucos votos, corre o risco de ser considerada laranja e de provocar a cassação de toda a chapa."

Essa leitura desvirtua a finalidade da ação afirmativa, transformando a cota de gênero numa espécie de armadilha para as mulheres em situação de maior vulnerabilidade política e econômica, em vez de instrumento de inclusão.

16. Portanto, o acórdão não ignorou a finalidade da norma de proteção à cota de gênero. Pelo contrário, aplicou a norma de forma a proteger a mulher que fez uma campanha humilde, evitando que ela fosse injustamente punida com a pecha de candidata laranja apenas por não ter uma estrutura profissional.
17. O segundo argumento do embargante, afirma que o acórdão não explicou como os atos de campanha reconhecidos nos autos (produção de jingle, material gráfico, participação em eventos) podem existir se a candidata confessou, em depoimento, não conhecer os fornecedores com seus nomes formais, não saber detalhes dos contratos de contador e advogado, e não saber precisar valores exatos de gastos.
18. Novamente, entendo que não há omissão.
19. O acórdão embargado enfrentou esse exato argumento do recurso original de forma expressa, extensa e contextualizada, dedicando uma seção específica para analisar o depoimento pessoal da candidata.

3. Dos atos de campanha e do depoimento da candidata

É precisamente nesse ponto que, em meu entendimento, o conjunto probatório se afasta da figura clássica da

candidatura fictícia.

Constam dos autos:

- fotografias em que a candidata aparece em atos de campanha, ao lado da chapa majoritária, participando de eventos públicos;
- material gráfico (santinhos) contendo seu nome e número de urna;
- mensagens e prints de conversas em aplicativos de comunicação (WhatsApp), nas quais há envio de material de campanha e pedidos de voto em favor da própria Josefa;
- áudios que evidenciam interação da candidata com eleitores em contexto nitidamente eleitoral.

No seu depoimento pessoal, prestado em audiência, a candidata:

- confirma seu número de urna, o partido pelo qual concorreu e a quantidade de votos obtida;
- indica o nome da gráfica responsável pela confecção dos santinhos;
- afirma ter participado de comícios e caminhadas;
- descreve sua campanha como feita, em boa medida, por meio de mensagens via WhatsApp e de abordagem porta a porta na comunidade.

Interpelada sobre determinados doadores e fornecedores, demonstra dificuldade em recordar o nome civil completo de alguns, explicando que, no cotidiano da comunidade, as pessoas são conhecidas por apelidos ou pelos prenomes, o que corresponde a um dado sociocultural notório em municípios de pequeno porte.

Portanto, essa dificuldade, não revela desconhecimento da própria campanha, mas apenas baixa formalização das relações, típica de realidades em que os vínculos são mais pessoais do que burocráticos.

A isso se soma o dado, já mencionado, de que Josefa não é figura estreante na política local, mas alguém que já havia se apresentado como candidata a vereadora em 2016 e 2020, revelando continuidade de participação política e coerência com o fato de, novamente, concorrer em 2024, diferentemente das "candidatas laranjas" clássicas, que surgem no cenário político apenas para preencher a cota e desaparecem logo após o pleito.

Também merece destaque um aspecto frequentemente negligenciado, mas central na análise de casos como este, qual seja: em muitas cidades do interior, é prática corriqueira que candidaturas proporcionais façam campanha "casada" com a chapa majoritária, sendo a maior parte dos atos de campanha realizados em conjunto com o candidato a prefeito.

Por sua vez, a legislação e a jurisprudência do TSE não exigem que a candidata realize eventos exclusivos ou separados para demonstrar a autenticidade de sua candidatura.

Ou seja, o fato de não ter promovido comícios "próprios" ou grandes eventos isolados não autoriza, por si, a conclusão de que a candidatura era fictícia. O que se exige é a existência de atos efetivos de promoção de sua candidatura, e esses atos - participação em eventos, distribuição de material, pedidos de voto pela candidata - , sob meu ponto de vista, estão comprovados nos autos.

Trata-se, portanto, de campanha simples, informal e de baixa capilaridade, mas existente, em nítido contraste com a figura da candidata que sequer pede votos, não participa de qualquer evento e não produz qualquer material em seu favor.

20. Assim, o Tribunal formou o seu convencimento no sentido de que a candidata fez a sua parte política (pedir votos, participar de eventos, enviar mensagens), enquanto a parte burocrática e formal da campanha foi tratada com amadorismo.
21. Se o partido embargante discorda dessa valoração das provas e entende que o desconhecimento administrativo deveria ser punido com a cassação de toda a chapa, isso representa uma discordância de mérito, não passível de modificação
22. O terceiro argumento dos embargos aponta uma suposta contradição interna, alegando que seria ilógico o Acórdão utilizar a prestação de contas como argumento a favor da candidata, quando, ao mesmo tempo, a decisão reconhece que a Justiça Eleitoral desaprovou essas mesmas contas porque quase 80% das despesas não tiveram a devida comprovação material documental.
23. Este argumento demonstra uma confusão sobre as diferentes esferas de responsabilização no Direito Eleitoral, algo que o acórdão separou de forma muito clara.
24. Não existe contradição em reconhecer a desaprovação de contas e, simultaneamente, negar a ocorrência de fraude à cota de gênero. São processos e análises jurídicas distintas.
25. O acórdão embargado explicou de forma detalhada que o processo de prestação de contas tem regras rígidas de contabilidade. Se um candidato contrata a produção de um *jingle* ou o aluguel de uma motocicleta e não junta o recibo fiscal exato, o contrato formal ou o arquivo digital no formato exigido pelo sistema da Justiça Eleitoral, a conta será desaprovada.
26. No entanto, a AIJE por fraude à cota de gênero busca apurar um fato muito mais grave, qual seja, a inexistência total da campanha e o dolo de enganar a Justiça Eleitoral para beneficiar candidatos homens.
27. O Acórdão fundamentou que a candidata não apresentou conta zerada. Ela apresentou uma conta com movimentação financeira real, ainda que reprovada por falhas na comprovação dos recibos.
28. Após a análise criteriosa de todos os pontos levantados pelo partido embargante, fica claro que a intenção do recurso é rediscutir o peso que o tribunal deu às provas.

29. Por fim, quanto à necessidade de prequestionamento para viabilizar eventuais recursos a instâncias superiores, o artigo 1025 do Código de Processo Civil determina que os elementos suscitados pelo embargante consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, mesmo que os embargos sejam rejeitados, caso o tribunal superior considere que o vício de fato existia.
30. Sendo assim, o direito da parte de buscar a revisão da matéria nas instâncias superiores encontra-se plenamente preservado pelo prequestionamento ficto, sem que este Tribunal precise alterar ou forçar complementações em um texto, que já se encontra completo e coerente.
31. Ante todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração opostos pelo Partido Republicano Brasileiro, mantendo intacto o Acórdão embargado em todos os seus termos, por não se verificar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na prestação jurisdicional.
32. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator